

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Recuperação Tributária para Empresas do Setor de Educação

Análise das Principais Teses e Oportunidades Vigentes

Contexto e Relevância

O setor de educação, compreendendo escolas de educação infantil, fundamental e média, instituições de ensino superior, cursos livres, escolas de idiomas, cursos preparatórios e plataformas de ensino a distância, apresenta uma particularidade que o distingue da maioria dos demais setores: parcela relevante dos contribuintes é constituída sob a forma de associações ou fundações sem fins lucrativos, com potencial direito a imunidade ou isenção tributária constitucionalmente asseguradas, ao lado de instituições organizadas empresarialmente e tributadas pelos regimes ordinários. Essa convivência entre regimes de desoneração constitucional, programas federais de incentivo e tributação ordinária cria um ambiente propício tanto a créditos dormentes quanto ao desconhecimento de benefícios plenamente aplicáveis, especialmente quando essas particularidades não são acompanhadas tempestivamente pelo contribuinte.

O setor abrange perfis distintos de contribuintes, com implicações tributárias igualmente distintas:

- **Instituições de ensino sem fins lucrativos** — associações e fundações que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN, com potencial imunidade de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços, e eventual isenção de contribuições sociais mediante certificação como entidade beneficente (CEBAS).
- **Instituições de ensino superior aderentes ao PROUNI** — faculdades e centros universitários privados que oferecem bolsas de estudo em contrapartida à isenção de tributos federais na proporção da ocupação das bolsas.
- **Escolas e cursos organizados empresarialmente** — instituições tributadas pelo Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real, sujeitas à tributação ordinária sobre a receita de mensalidades e demais serviços educacionais.

Os principais tributos que oneram o setor são:

- **IRPJ/CSLL**: com possibilidade de imunidade para entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos legais, e de isenção proporcional para instituições de ensino superior aderentes ao PROUNI.
- **PIS/COFINS**: com possibilidade de isenção para entidades certificadas como beneficentes (CEBAS) e para instituições aderentes ao PROUNI, além da discussão sobre a exclusão do ISS da própria base de cálculo para as demais instituições.
- **ISS**: incidente sobre a mensalidade escolar e demais serviços educacionais, ressalvada a imunidade das entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos constitucionais.
- **Contribuições Previdenciárias**: incidência de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991) para instituições fora do Simples Nacional e não certificadas como CEBAS, com relevantes oportunidades de revisão da base de cálculo.

Instituições que nunca realizaram revisão tributária sistemática nos últimos cinco anos quase certamente possuem créditos dormentes ou benefícios não aplicados, cujo direito à recuperação está assegurado pelo art. 168 do CTN combinado com o art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixam o prazo prescricional quinquenal para a repetição de indébito tributário.



1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IMPOSTOS PARA INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - (Art. 150, VI, "c", CF/88 — Art. 14 do CTN — Súmula Vinculante n.º 52/STF)

FUNDAMENTO: Art. 150, VI, "c", da CF/88, que imuniza de impostos o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 do CTN: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas a título de lucro ou participação, aplicação integral dos recursos no país na manutenção dos objetivos institucionais e manutenção de escrituração contábil regular. A imunidade abrange o IRPJ incidente sobre o superávit da atividade educacional, bem como o IPTU sobre imóveis vinculados às finalidades essenciais da entidade, conforme a Súmula Vinculante n.º 52 do STF, que reconhece a presunção de vinculação do imóvel às finalidades essenciais, admitida prova em contrário pelo Município. Instituições de ensino organizadas sob a forma de associação ou fundação sem fins lucrativos que atendam aos requisitos legais, mas que recolheram IRPJ ou IPTU indevidamente sobre imóveis vinculados às finalidades essenciais, têm potencial direito à restituição ou ao reconhecimento da imunidade para períodos futuros.

ATENÇÃO! Requisitos do Art. 14 do CTN: a imunidade pressupõe rigorosa observância dos requisitos legais, especialmente a não distribuição de superávit a dirigentes, sócios, mantenedores ou instituidores, sob qualquer forma ou pretexto, e a aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais no país. O descumprimento pode resultar em suspensão da imunidade e cobrança retroativa dos tributos, motivo pelo qual a estrutura estatutária e a prática contábil da entidade devem ser periodicamente revisadas.

2. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA ENTIDADES BENEFICENTES CERTIFICADAS (CEBAS) - (Art. 195, §7º, CF/88 — Lei n.º 12.101/2009 — Tema 32/STF, RE 636.941)

FUNDAMENTO: Art. 195, §7º, da CF/88, que isenta de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei; Lei n.º 12.101/2009, que disciplina o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) na área da educação, exigindo, entre outros requisitos, a oferta de bolsas de estudo integrais na proporção mínima legal em relação aos alunos pagantes. O STF, no RE 636.941/RS (Tema 32), reconheceu que a certificação CEBAS confere isenção da contribuição previdenciária patronal e da COFINS às instituições de educação que atendam aos requisitos legais e mantenham a certificação vigente. Instituições de ensino filantrópicas que possuem certificação CEBAS, mas não aplicam integralmente a isenção sobre a folha de pagamento ou sobre a COFINS, têm direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

ATENÇÃO! Renovação e Manutenção da Certificação: a certificação CEBAS tem prazo de vigência determinado e exige renovação periódica perante o Ministério da Educação, mediante comprovação contínua do percentual mínimo de gratuidade exigido em lei. A perda ou o não tempestivo requerimento de renovação da certificação suspende o direito à isenção a partir do período correspondente, exigindo monitoramento constante dos prazos administrativos.

3. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - (Tese análoga à "Tese do Século" — RE 592.616/STF — Tema 118 da Repercussão Geral)

FUNDAMENTO: RE 592.616/RS — STF, Pleno, Tema 118 da Repercussão Geral, julgado procedente em 2020, com trânsito em julgado em 2021. O STF fixou a tese de que o ISS destacado na nota fiscal ou recibo de prestação de serviço não representa ingresso patrimonial definitivo para o prestador, razão pela qual não integra o conceito constitucional de faturamento nem de receita bruta, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Para instituições de ensino tributadas pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, não amparadas por imunidade ou isenção sobre essas contribuições, a tese é plenamente aplicável, com potencial de crédito proporcional ao valor do ISS destacado sobre as mensalidades e demais serviços educacionais nos últimos cinco anos.

OBSERVAÇÃO: Instituições Imunes ou Isentas: esta tese não se aplica às instituições que já gozam de imunidade constitucional ou de isenção de PIS/COFINS (Seções 1 e 2), por não haver, nesses casos, tributo a ser reduzido sobre essa parcela da receita.

4. PROUNI — ISENÇÃO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

- (Lei n.º 11.096/2005)

FUNDAMENTO: Lei n.º 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e concede às instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que aderirem ao programa mediante termo de adesão, isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudo integrais e parciais oferecidas em relação ao número total de alunos regularmente matriculados nos cursos abrangidos pelo programa. Instituições de ensino superior aderentes ao PROUNI que não aplicam corretamente a proporcionalidade da isenção, ou que deixam de considerar todas as receitas elegíveis na base de cálculo da isenção, podem ter recolhido tributos federais a maior nos últimos cinco anos.

ATENÇÃO! Cálculo Proporcional e Fiscalização: o cálculo da isenção proporcional ao PROUNI exige controle rigoroso do número de bolsistas integrais e parciais e da correta segregação das receitas isentas e tributáveis em cada período de apuração, sendo objeto de intensa fiscalização pela Receita Federal e pelo Ministério da Educação quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

5. CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE INSUMOS EDUCACIONAIS — CONCEITO

AMPLIADO - (Tema 779 — REsp 1.221.170/STJ — Essencialidade e Relevância)

FUNDAMENTO: REsp 1.221.170/PR — STJ, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 1.036 do CPC). Tese vinculante aplicável a todas as instâncias ordinárias: o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Para instituições de ensino tributadas pelo Lucro Real, não amparadas por imunidade ou isenção, o Tema 779 amplia o rol de despesas e aquisições sobre as quais é possível escriturar créditos de PIS/COFINS, com base nos arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Itens relevantes para o setor:

- a) Material didático e apostilas fornecidos aos alunos como parte do serviço educacional contratado;
- b) Serviços de alimentação escolar, quando exigidos como condição de funcionamento ou integrados ao contrato educacional;
- c) Manutenção de laboratórios, bibliotecas e equipamentos pedagógicos diretamente vinculados à atividade de ensino;
- d) Softwares e plataformas de ensino a distância (EAD) utilizados na prestação do serviço educacional;
- e) Serviços de transporte escolar, quando integrados ao serviço educacional prestado.

ATENÇÃO! Aplicabilidade Restrita ao Lucro Real Tributável: o Tema 779 aplica-se apenas às instituições de ensino tributadas pelo Lucro Real que não gozem de imunidade ou isenção sobre PIS/COFINS. Instituições imunes ou isentas (Seções 1 e 2) não possuem receita tributável sobre a qual apurar créditos, uma vez que a sistemática de créditos pressupõe débito a ser compensado.

6. SIMPLES NACIONAL — FATOR R — ENQUADRAMENTO NO ANEXO III OU V -

(LC 123/2006, art. 18, §5º-D e §5º-M — Resolução CGSN n.º 140/2018)

FUNDAMENTO: Art. 18, §5º-D e §5º-M, da Lei Complementar n.º 123/2006 e Resolução CGSN n.º 140/2018. Escolas de idiomas, cursos livres, creches e demais instituições de ensino de menor porte tributadas pelo Simples Nacional sujeitam-se ao denominado Fator R: quando a razão entre a folha de salários, incluídos encargos, dos últimos doze meses e a receita bruta do mesmo período for igual ou superior a 28%, a tributação ocorre pelo Anexo III (alíquotas iniciais mais baixas e com inclusão da CPP na alíquota unificada); quando inferior a esse percentual, a tributação ocorre pelo Anexo V, com alíquotas mais gravosas e recolhimento apartado da contribuição previdenciária patronal. A revisão do cálculo do Fator R dos últimos cinco anos, com a correta composição da folha de pagamento (incluindo pró-labore, encargos sociais, décimo terceiro salário e férias), pode identificar enquadramento indevido no Anexo V quando a instituição deveria ter sido tributada pelo Anexo III, gerando DAS recolhido a maior passível de restituição ou compensação mediante retificação do PGDAS-D.



7. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO - (Lei n.º 8.212/1991 — RE 565.160/STF — RE 1.072.485/STF — REsp 1.230.957/STJ)

FUNDAMENTO: Lei n.º 8.212/1991, arts. 22 e 28; RE 565.160/SC — STF (Tema 20 — terço de férias); RE 1.072.485/PR — STF (Tema 985 — aviso prévio indenizado); RE 576.967/PR — STF (Tema 72 — salário maternidade); REsp 1.230.957/RS — STJ (Tema 478 — verbas indenizatórias). Para instituições de ensino fora do Simples Nacional e não certificadas como CEBAS, a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n.º 8.212/1991) representa custo relevante em um setor com elevada densidade de mão de obra (corpo docente, coordenação pedagógica e equipe administrativa).

- **Terço constitucional de férias:** o STF, no RE 565.160/SC (Tema 20), decidiu que o terço de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, com direito à restituição dos últimos cinco anos;
- **Aviso prévio indenizado:** o STF, no RE 1.072.485 (Tema 985), reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos;
- **Salário maternidade:** o STF, no RE 576.967/PR (Tema 72), decidiu que o salário maternidade não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador;
- **Outras verbas indenizatórias:** auxílio-doença (primeiros quinze dias), férias indenizadas e ajuda de custo não integram o salário de contribuição, conforme art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/1991 e Tema 478/STJ (REsp 1.230.957/RS).

Nota Jurisprudencial: Tema 20/STF (RE 565.160/SC): o STF modulou os efeitos da decisão sobre o terço de férias, mantendo o direito à restituição para ações ajuizadas e compensações requeridas antes de 15/09/2020. Para ações ajuizadas após essa data, é necessário verificar a situação específica do caso à luz da modulação fixada pelo Plenário.

8. REFORMA TRIBUTÁRIA — IMPACTO ESPECÍFICO PARA O SETOR DE EDUCAÇÃO

- (EC 132/2023 — LC 214/2025 — Regime Diferenciado para Serviços de Educação)

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025, prevê a extinção progressiva de PIS, COFINS e ISS, substituídos pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual/municipal), com transição entre 2026 e 2033. Para o setor de educação, a LC 214/2025 estabelece regime diferenciado com redução de alíquotas de CBS e IBS para os serviços de educação, no mesmo grupo de setores considerados essenciais, como saúde. A imunidade constitucional das instituições de educação sem fins lucrativos e os mecanismos de isenção hoje vigentes (CEBAS e PROUNI) devem ser objeto de disciplina específica de transição para o novo sistema, cuja regulamentação complementar pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal ainda está em curso. Com a extinção do PIS e da COFINS, os saldos credores acumulados por instituições de ensino tributáveis no regime não cumulativo, quando não utilizados até a transição, poderão ser aproveitados em compensação com a CBS, nos termos do art. 378 da LC 214/2025. A correta identificação e escrituração dos créditos de PIS/COFINS de que trata a Seção 5 deste relatório é, portanto, recomendável para as instituições não amparadas por imunidade, isenção CEBAS ou PROUNI.

9. METODOLOGIA DE REVISÃO RECOMENDADA

O processo de recuperação tributária exige base documental sólida e rigor técnico, especialmente no setor de educação, no qual convivem regimes de imunidade e isenção constitucionalmente assegurados com a tributação ordinária. O roteiro recomendado é:

- **Diagnóstico preliminar:** levantamento da natureza jurídica da instituição (associação, fundação ou sociedade empresária), do regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), da existência de certificação CEBAS e da adesão ao PROUNI, com enquadramento fiscal dos últimos cinco anos;
- **Verificação dos requisitos de imunidade e isenção:** análise estatutária e contábil quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e, quando aplicável, das exigências de certificação CEBAS e de proporcionalidade das bolsas do PROUNI;



- **Auditoria documental:** notas fiscais de serviço, EFD-Contribuições, DCTF, ECF, folha de pagamento (GFIP/eSocial), termo de adesão ao PROUNI e certificado CEBAS vigente;
- **Cálculo do crédito ou benefício recuperável por tese,** com memória de cálculo individualizada e correlação com os documentos fiscais;
- **Retificação de obrigações acessórias** (EFD-Contribuições, DCTF, ECF, PGDAS-D) quando necessário, observados os prazos de retificação admitidos;
- **Formalização via PER/DCOMP** para créditos federais (arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e IN RFB n.º 2.055/2021) e via requerimento administrativo municipal para créditos de ISS ou de IPTU;
- **Acompanhamento e defesa** em eventual intimação, Despacho Decisório de não homologação ou auto de infração.

Aviso de Conformidade: A apropriação indevida de créditos ou de benefícios fiscais pode resultar em autuação com multa de 75% sobre o valor indevidamente aproveitado (art. 44 da Lei n.º 9.430/1996), acrescida de juros SELIC, além de eventual suspensão da imunidade ou da certificação CEBAS em caso de descumprimento dos requisitos legais, com exigência retroativa dos tributos não recolhidos. Toda revisão deve ser conduzida com análise individualizada da escrituração fiscal e contábil, do enquadramento tributário da instituição e do posicionamento atual do Fisco em cada tese, por advogado tributarista ou equipe especializada.

10. QUADRO RESUMO DAS OPORTUNIDADES

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal / Jurisprudencial	Regime Elegível	Prazo
Imunidade tributária de impostos — Entidades sem fins lucrativos	Art. 150, VI, "c", CF/88 — Art. 14 do CTN	Associações e fundações sem fins lucrativos	Corrente e retroativo (5 anos)
Isenção de contribuições sociais — Entidades CEBAS	Art. 195, §7º, CF/88 — Lei 12.101/2009 — Tema 32/STF	Entidades beneficentes certificadas	Enquanto vigente a certificação; 5 anos retroativos
Exclusão do ISS da base PIS/COFINS	RE 592.616/STF — Tema 118	Lucro Presumido e Lucro Real	5 anos retroativos
PROUNI — Isenção de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS	Lei 11.096/2005	Instituições de ensino superior aderentes	Corrente e retroativo (5 anos)
Créditos de PIS/COFINS sobre insumos educacionais — Tema 779	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779	Lucro Real (tributável)	5 anos retroativos
Simplex Nacional — Fator R — Reenquadramento Anexo III	LC 123/2006, art. 18, §5º-D e §5º-M	Simplex Nacional	Retroativo e corrente
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485 (Tema 985) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	Lucro Presumido, Lucro Real e Simplex Anexo V	5 anos retroativos
Reforma tributária — Créditos acumulados de PIS/COFINS	Art. 378 da LC 214/2025	Lucro Real (tributável)	Janela até a transição (2026-2033)



11. GUIA DE ELEGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1 - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS (IMUNES E ISENTAS)

PERFIL DO REGIME: Associações e fundações educacionais que atendam aos requisitos do art. 14 do CTN gozam de imunidade de impostos sobre patrimônio, renda e serviços. Quando certificadas como CEBAS, podem ainda usufruir de isenção da contribuição previdenciária patronal e da COFINS. É o regime de maior potencial de desoneração do setor, mas também o de maior exigência formal e documental.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Imunidade de IRPJ e de IPTU sobre imóveis vinculados	Art. 150, VI, "c", CF/88 — Súmula Vinculante 52/STF	Corrente e retroativo (5 anos)	Exige não distribuição de superávit e aplicação integral dos recursos nas finalidades institucionais
Isenção de CPP patronal e de COFINS — Certificação CEBAS	Art. 195, §7º, CF/88 — Lei 12.101/2009	Enquanto vigente a certificação	Exige oferta de bolsas de estudo na proporção mínima legal e renovação periódica da certificação

X NÃO ELEGÍVEIS

PROUNI (exclusivo de instituições de ensino superior aderentes ao programa) e créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ, inaplicável a entidades sem receita tributável em razão da imunidade ou isenção).

2 - SIMPLES NACIONAL

PERFIL DO REGIME: Escolas de idiomas, cursos livres, creches e demais instituições de ensino organizadas empresarialmente e de menor porte são frequentemente optantes do Simples Nacional, sujeitas ao Fator R. O acesso ao PROUNI, aos créditos de PIS/COFINS e à imunidade constitucional é incompatível com a sistemática do Simples Nacional ou exige natureza jurídica distinta (associação ou fundação sem fins lucrativos).

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
Fator R — Reenquadramento no Anexo III	LC 123/2006, art. 18, §5º-D e §5º-M	Retroativo (5 anos) e corrente	Recalcular a razão folha/receita dos últimos 12 meses de cada competência; erro de enquadramento gera DAS a maior

X NÃO ELEGÍVEIS

Imunidade constitucional e isenção CEBAS (exclusivas de entidades sem fins lucrativos), PROUNI e créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ) — por vedação expressa ou por incompatibilidade com a sistemática do Simples Nacional (LC 123/2006).

3 - LUCRO PRESUMIDO

PERFIL DO REGIME: Regime cumulativo de PIS/COFINS (alíquotas de 0,65% e 3%). Não há direito a créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ). A exclusão do ISS da base de PIS/COFINS e, quando aplicável, o PROUNI são as principais oportunidades para instituições de ensino superior organizadas empresarialmente.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
PROUNI — Isenção de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS	Lei 11.096/2005	Corrente e retroativo (5 anos)	Aplicável a instituições de ensino superior aderentes ao programa, na proporção das bolsas ofertadas
Exclusão do ISS da base PIS/COFINS	RE 592.616/STF — Tema 118	5 anos retroativos	Regime cumulativo: 0,65% PIS + 3% COFINS sobre a receita; ISS excludível é o destacado no documento fiscal
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — RE 576.967/STF (Tema 72) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e verbas indenizatórias fora do salário de contribuição

X NÃO ELEGÍVEIS - Créditos de PIS/COFINS sobre insumos (Tema 779/STJ) — exclusivo do regime não cumulativo (Lucro Real).



4 - LUCRO REAL

PERFIL DO REGIME: Regime não cumulativo de PIS/COFINS. Acesso integral às teses aplicáveis a instituições tributáveis do setor, especialmente aos créditos sobre insumos educacionais e, quando aplicável, ao PROUNI. É o regime de maior potencial de recuperação para grandes instituições de ensino superior organizadas empresarialmente.

Tese / Oportunidade	Fundamento Legal e Jurisprudencial	Prazo	Observação Prática
PROUNI — Isenção de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS	Lei 11.096/2005	Corrente e retroativo (5 anos)	Aplicável a instituições de ensino superior aderentes ao programa, na proporção das bolsas ofertadas
Exclusão do ISS da base PIS/COFINS	RE 592.616/STF — Tema 118	5 anos retroativos	Maior impacto em instituições com receita elevada e ISS destacado expressivo
Créditos de PIS/COFINS sobre insumos educacionais — Tema 779	REsp 1.221.170/STJ — Tema 779 — Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º	5 anos retroativos	Material didático, alimentação escolar, manutenção de laboratórios, plataformas de EAD
Contribuições previdenciárias — Revisão da base de cálculo	RE 565.160/STF (Tema 20) — RE 1.072.485/STF (Tema 985) — RE 576.967/STF (Tema 72) — REsp 1.230.957/STJ (Tema 478)	5 anos retroativos	Terço de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e verbas indenizatórias
Reforma tributária — Créditos acumulados de PIS/COFINS	Art. 378 da LC 214/2025	Janela até a transição	Escrituração retroativa urgente antes da extinção do PIS/COFINS

Este material tem caráter informativo e não substitui consulta jurídica especializada.

© Roveri Molina Advogados Associados — Todos os direitos reservados.



(17) 3364-8592



@roverimolina



juridico@roverimolina.com.br